

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.284, DE 2009

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tucuruí, no Estado do Pará.

Autor: Deputado Wandenkolk Gonçalves

Relator: Deputado Asdrubal Bentes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.284, de 2009, de autoria do nobre Deputado Wandenkolk Gonçalves, cria uma Área de Livre Comércio – ALC no município de Tucuruí, Estado do Pará. De acordo com o texto, a ALC estará sujeita a regime fiscal especial, válido apenas para a superfície territorial do município, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região.

A proposta determina que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALC serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área e que a entrada de mercadorias estrangeiras far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à consumo e vendas internas na Área de Livre Comércio, ao beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal, à agropecuária e piscicultura, à instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza, à estocagem para comercialização no mercado externo e à industrialização de produtos em seus territórios.

A referida suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a ALC como bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, e na forma de remessas postais para o restante do País, nas

condições fixadas no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Com exceção desses casos, as mercadorias estrangeiras, que saírem da ALC para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, uma vez que sua saída é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Da mesma forma, os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na ALC, estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades mencionadas anteriormente, ficando asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALC.

A proposição exclui dos benefícios fiscais os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

a) armas e munições: capítulo 93; b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcóolicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

De acordo com o projeto, cabe ao Poder Executivo regulamentar a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC, bem como para as mercadorias dela procedentes, e cabe ao Banco Central do Brasil normatizar os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC, visando favorecer o seu comércio exterior.

O art. 10 da proposição estabelece que o limite global para as importações da ALC será estabelecido anualmente pelo Poder

Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais Áreas de Livre Comércio já existentes no País.

Depois, o art. 11 do projeto determina que a ALC de Tucuruí seja administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias. O Conselho de Administração deverá ser composto por dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira, um representante do Governo Estadual e um representante do Município de Tucuruí.

Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho deverá ser exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual

A proposição dispõe também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na ALC, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal, devendo o Poder Executivo assegurar os recursos materiais e humanos necessários à execução desses serviços.

De acordo com o projeto de lei, as isenções e benefícios instituídos serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos. Fica estabelecido igualmente que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da criação desta ALC e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que cria a ALC de Tucuruí. No primeiro dia do exercício subsequente, os efeitos desse instrumento passarão a ser válidos.

Após a análise desta Comissão, o projeto tramitará pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.284, de 2009, trata da criação de uma Área de Livre Comércio em Tucuruí, no Estado do Pará, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social da região.

As Áreas de Livre Comércio, assim como as Zonas Francas e as Zona de Processamento de Exportação, são enclaves submetidos a regime tributário específico, visando ao fomento das atividades econômicas nas respectivas regiões.

A ALC proposta, após sua implantação, concederá benefícios fiscais, como suspensão de impostos, mais tarde convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à consumo e vendas internas no Município de Tucuruí.

A medida poderá estimular o comércio local, uma vez que haverá redução do custo dos produtos lá comercializados, bem como atrair consumidores de outras localidades. O desenvolvimento do município também será estimulado por novos empreendimentos que certamente serão atraídos para Tucuruí.

Por esses motivos, entendemos que a iniciativa em pauta é oportuna, pois, como bem lembrou o seu autor, a localização do Município de Tucuruí, no sudeste do Pará, onde está acessível pelo rio Tocantins, pelas rodovias PA-150 e PA-263 e por seu aeroporto, apresenta condições ideais para que a implantação da ALC estimule o setor exportador da região, bem como a atividade pesqueira e industrial.

A Área de Livre Comércio de Tucuruí aperfeiçoará o aproveitamento das potencialidades locais, provocando um efeito dinamizador para a economia dos municípios próximos, o que, sem dúvida, melhorará a renda de toda a região.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.284, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2010.

DEPUTADO ASDRUBAL BENTES
RELATOR